

ATUAÇÃO POLICIAL NOS CASOS DE ABANDONO DO IDOSO

POLICE ACTION IN THE CASES OF ABANDONMENT OF THE ELDERLY

SOUZA, Rodrigo Ferreira de¹
OLIVEIRA, Marcelo Ribeiro de²

RESUMO

O presente estudo tem por objeto a análise da atuação policial nos casos de abandono do idoso, tendo como propósito relatar a relevância da atuação do policial militar na prevenção e na efetivação dos direitos dos idosos. Para tanto, foi abordado a realidade do idoso no Brasil, examinou-se sobre os direitos e garantias contidas na atual Constituição Federal e na Lei 10.741 / 2003 (Estatuto do Idoso), sobre a importância da participação da população em denunciar os crimes. Para elaboração deste trabalho foi utilizado o método dedutivo e de revisão bibliográfica, a partir da análise de artigos científicos e de doutrinas correspondente ao tema proposto. Por fim, a pesquisa apresenta um enfoque no policiamento comunitário, na conscientização da comunidade sobre os problemas enfrentados pela terceira idade, possibilitando ao idoso uma sensação maior de segurança.

Palavras-chaves: Estatuto do Idoso. Abandono. Violência. Polícia Militar.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the police action in cases of abandonment of the elderly, with the purpose of reporting the relevance of the military police in the prevention and enforcement of the rights of the elderly. In order to do so, it was addressed the reality of the elderly in Brazil, examined the rights and guarantees contained in the current Federal Constitution and Law 10.741 / 2003 (Statute of the Elderly), on the importance of the participation of the population in denouncing crimes. For the elaboration of this work, the deductive and bibliographic revision method was used, based on the analysis of scientific articles and doctrines corresponding to the proposed theme. Finally, the research presents a focus on community policing, community awareness about the problems faced by the elderly, giving the elderly a greater sense of security.

Keywords: Statute of the Elderly. Abandonment Violence. Military police.

¹ Aluno do Curso de Formação 2017, Turma CR, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, rodrigofsl@hotmail.com; Cristalina – GO, Junho de 2018.

² Professor Orientador: Ms. Marcelo Ribeiro de Oliveira, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, e-mail: marceloboard01@hotmail.com; São Luis de Montes Belos - GO. Junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo foi confeccionado com o objetivo de identificar de que forma a atuação policial nos casos de abandono do idoso poderá contribuir para que os Direitos da Pessoa Idosa sejam assegurados.

Para a elaboração deste trabalho foi realizado um apanhado bibliográfico, referente ao tema em debate, por meio de pesquisas em sites correlacionados, adotando-se a estratégia de busca de artigos publicados nas bases de dados do Ministério dos Direitos Humanos e Periódicos SCIELO. Foi realizado um apanhado geral sobre crescimento da violência e do abandono do idoso no Brasil nos três últimos anos, considerando o período de 2014 a 2017. Constatando, dessa forma, que de fato houve um aumento nas denúncias de violência e abandono, segundo os dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.

Foram analisados os tipos de violência mais comum, a relação que a vítima tem com o agressor, bem como o motivo, onde e com que frequência ocorrem, conforme os registros obtidos do Ministério de Direitos Humanos.

É notável que a população brasileira, com o passar dos anos, tornou-se mais velha, e o que determina o envelhecimento da população de um país, são prevalentemente determinados por suas taxas de mortalidade e fertilidade, elevando a expectativa de vida da população. (KALACHE, 1987).

A Polícia cidadã, instituída pela atual Constituição Federal, desde a sua criação tem como função combater as ações criminosas, tendo por missão o policiamento ostensivo, a proteção da população e a preservação da ordem pública.

Dentre as classes sociais, existem grupos de pessoas que, por sua condição de vulnerabilidade, necessitam de uma maior proteção e atenção por parte do Poder Público e das demais organizações instituídas em zelar por sua dignidade. (CASTRO, 2013).

Dentre os vulneráveis, o idoso está em evidência, visto que em razão do seu envelhecimento natural, precisam de proteção especial por parte da polícia por serem mais vulneráveis e suscetíveis a diferentes tipos de violência, dentre eles o abandono. (CASTRO, 2013).

Lamentavelmente, a realidade enfrentada pela grande maioria dos idosos é diversa da assegurada pela atual Constituição Federal e pelo Estatuto do Idoso quando a família, principal responsável por zelar pela dignidade do idoso, deixa de cumprir com seu dever de cuidado.

Esse trabalho chama a atenção ao paradigma do abandono, uma das principais formas de violência sofrida pelo idoso, uma realidade que por vezes se passa despercebida e que necessita de uma atuação maior do Estado, por intermédio da atuação policial, para que os responsáveis pelo abandono da pessoa idosa sejam penalizados conforme a lei em vigor.

Para tanto, em um primeiro momento é abordado sobre os grupos vulneráveis, seguido pelo o conceito de idoso, a atuação policial, uma breve análise sobre as implicações decorrentes da velhice e o tratamento do idoso no ordenamento jurídico brasileiro.

E posteriormente, será abordada qual a melhor forma que o policial militar pode atuar preventivamente nos casos de abandono e outros tipos de violência contra o idoso e, desta maneira, resguardar seus direitos e garantir uma velhice digna de ser vivida.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 GRUPOS VULNERÁVEIS

Grupo de vulneráveis “é o conjunto de pessoas pertencentes a uma minoria que por motivação diversa, tem acesso, participação ou oportunidade igualitária dificultada a bens e serviços universais disponíveis a população” (BASTOS, 2002, p.1). E de acordo com Castro (2013, p.51), são considerados vulneráveis aqueles, que por circunstância adversa, “têm diferentes estabelecidas entre eles e a sociedade”.

Cabe salientar que são considerados vulneráveis os adolescentes, as crianças, as mulheres, as pessoas com deficiência, os idosos, os moradores de rua e a comunidade LGBT (travestis, gays, transexuais, lésbicas e bissexuais).

O idoso, objeto do presente estudo, devido a sua fragilidade são alvo dos mais diversos tipos de violência, tendo seus direitos, assegurados pela Carta Magna e pelo Estatuto do Idoso, violados constantemente.

Com grande frequência idosos sofrem privações de sua liberdade, abandono, maus-tratos e toda sorte de violência. E o pior, se omitem em denunciar por medo de represália de seus agressores.

Nesse contexto, é imprescindível que a Polícia tenha conhecimento de todos os grupos de vulneráveis com o intuito de protegê-los, agindo de forma preventiva e repressiva, bem como investigando os casos de crimes para encaminhar os infratores à Justiça. (MARQUES, 2010).

2.2 ESTATUTO DO IDOSO

Em consequência do aumento da expectativa de vida e do envelhecimento populacional no Brasil, nos últimos anos, o número de idosos tem aumentado consideravelmente. Tais fatores se devem, em sua maioria, à redução das taxas de fecundidade e, também, à queda na mortalidade das pessoas com 60 anos ou mais. (CODEPLAN, 1998. p. 23).

Em 2003, foi criado o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que estabeleceu parâmetros, deveres e direitos capazes de garantir o bem-estar das pessoas com mais de 60 anos, sem qualquer distinção, ao garantir a proteção integral daquilo que se refere a sua vida em sociedade.

Nos dizeres de Gisela Santos de Alencar Hathaway (2015), *in verbis*:

O Estatuto do Idoso é, no ordenamento jurídico brasileiro, a norma que realiza de modo mais amplo a discriminação afirmativa, ou ação afirmativa, com o intuito de superar as desigualdades existentes entre os idosos, como grupo vulnerável, e o conjunto da sociedade. (HATHAWAY, 2015, p. 5).

Desta forma, o Estado representa um grande avanço em termos de tutela aos direitos do idoso. E tem como objetivo a busca pela concretização das garantias fundamentais e dos direitos previstos na Constituição, com o fim de viabilizar o exercício da cidadania.

O Estatuto do Idoso, em seu artigo 1º, traz a definição de pessoa idosa aqueles “com idade igual ou superior a 60 anos”, não importando suas condições físicas e mentais, tornando-se idosa para todos os efeitos legais.

O aumento da expectativa de vida da população idosa traz a necessidade de tratar a velhice como questão social. Questão esta, que pede grande atenção, pois está diretamente relacionada com a responsabilidade do Estado, da sociedade e da família em promover os cuidados indispensáveis ao idoso para sua subsistência com dignidade, que nos termos do artigo 230 da atual Constituição, trata-se de uma obrigação solidária:

Art. 230 A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL, 1988).

Ressalta-se que a atual Constituição, em seus primeiros artigos, apresenta de forma generalizada o princípio da dignidade da pessoa humana e tem como objetivo fundamental proporcionar o bem de todos, sem discriminação ou preconceitos em face a idade do cidadão.

E no artigo 3º, do Estatuto do Idoso, reforça a obrigação solidária de todos na busca pela efetivação dos direitos e garantias da pessoa idosa, descritos da seguinte maneira:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, Lei 10.741/2003, art. 3º).

Paralelo a esse crescimento é importante ressaltar a dimensão e a gravidade que alguns casos tomam, onde sem a devida assistência, idosos tornam-se suscetíveis aos mais diversos tipos de violências, a começar pela agressão física ao abandono em hospitais e instituições de longa permanência.

Nelson García Araneda (2007, p.21) afirma que a “violência contra pessoas idosas é uma violação aos direitos humanos e é uma das causas mais importantes de lesões, doenças, perda de produtividade e isolamento”, configurando dessa forma, lesão ao um direito assegurado pelo Estatuto do Idoso em seus arts. 2º e 4º, *in verbis*:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, Lei 10.741/2003, art. 2º).

E mais:

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. (BRASIL, Lei 10.741/2003, art. 4º).

Cabe salientar que a violência ao idoso não é caracterizada apenas pelas agressões físicas, mas também, de acordo com a Cartilha Atuação Policial na Proteção dos Direitos Humanos de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (SENASP, 2013, p. 95), pela agressão psicológica (aquela que é capaz de causar sofrimento mental pelas agressões verbais); pela negligência (quando a família ou a instituição omitem os cuidados devidos ao idoso); maus-tratos (atitudes repetidas que cause dano e aflição ao idoso); abuso sexual e financeiro e ao abandono (é caracterizado pela omissão do dever de cuidar, quando a família, principal responsável pela promoção dos direitos do idoso, os abandonam em instituições de longa permanência, em hospitais e em suas próprias residências.) sendo este último, foco deste trabalho.

2.3 PREVENÇÃO AO ABANDONO DO IDOSO

A atual Constituição Federal preceitua em seu art. 144, § 5º, que cabe a polícia militar, por intermédio das atribuições definidas em lei, atuar de forma ostensiva e preventiva para a preservação da ordem pública, coibindo ilícitos penais e eventuais infrações administrativas.

Para que o policial preste um serviço com melhor qualidade à comunidade é indispensável que haja adaptações para atender aos anseios dos idosos.

Um dos meios encontrado para o auxílio da preservação da ordem pública e para uma melhor identificação de casos de violência e abandono do idoso foi à implantação da Polícia Comunitária, que em conjunto com a comunidade identificam, de maneira rápida, as atividades delituosas na região de atuação. (SANTO, 2009).

No que se refere aos tipos de violência contra a pessoa idosa e os tipos penais, o artigo 99, da Lei 10.741/ 2003, prevê pena de prisão de dois meses a um ano e multa, aqueles que praticarem violência física ou psíquica ao idoso. E havendo “lesão corporal de natureza grave, a pena é de um a quatro anos de reclusão, mas se resultar em morte aumenta de quatro a doze anos de reclusão, sem o benefício da suspensão condicional do processo”. (SOUSA et al., 2010, p.326).

E nos casos de crime por abandono (quando há omissão da família no dever de cuidado), o artigo 98 do Estatuto do Idoso prevê pena de detenção de seis meses a três anos e multa, descritos da seguinte maneira:

Art. 98 Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa. (BRASIL, Lei 10.741/2003, art. 98).

Apesar dos avanços sociais, da vigência do Código Penal e do Estatuto do Idoso é lastimável constatar que houve um aumento significativo de casos de violência e abandono do idoso entre 2014 e 2017, e que parte da sociedade insiste em tratar o idoso como um simples objeto descartável. (PAZ; MELO; SORIANO, 2012).

Violência esta, que na sua grande maioria, ocorre no âmbito doméstico, dentro do contexto familiar, praticada pelos próprios filhos ou netos e cuidadores da pessoa idosa e que nem sempre chega ao conhecimento da autoridade policial. (ARANEDA, 2007).

Araneda (2007, p. 24), em sua obra, reconhece a dificuldade em identificar e interferir nas relações abusivas que o idoso vive:

Muitas vezes, em defesa do agressor (filho, filha, neto, neta...) o idoso se cala, omite e muitas vezes, somente a morte cessará a cadeia dos abusos e maus tratos sofridos. É muito difícil penetrar na intimidade da família. Se para mulheres em situação de violência, em muitas situações, é difícil denunciar o marido agressor, para as pessoas idosas a dificuldade acentua-se muito mais em denunciar ou declarar que seus filhos são os agressores. Muitas pessoas idosas se culpabilizam pela violência sofrida ou então ou acham que é normal da idade sofrer a violência. (ARANEDA, 2007, p.24).

Porém, essa dificuldade em identificar as agressões cometidas contra o idoso não pode ser empecilho para prosseguir com as investigações nos caso de violência. E para esse fim, é fundamental conhecer os diversos tipos de violência para intervir nos casos. Devendo, dessa maneira, ser realizada uma avaliação minuciosa, por uma equipe multidisciplinar, com a participação de profissionais da segurança pública, da justiça e dos direitos humanos e, assim, garantir que o idoso seja resgatado das relações abusivas e violentas que vivem. (ARANEDA, 2007).

Nos casos em que há necessidade de intervenção, o policial, estando atento as ocorrências envolvendo a pessoa idosa e em conjunto com a colaboração

de denúncias feita pela população, tem papel fundamental para garantir a subsistência digna da pessoa idosa.

Como bem preceitua Archimedes Marques (2010, p.2):

Os olhos do povo têm que ser a extensão dos olhos da Polícia. Deve, cada vez mais, a população por uma questão de justiça e respeito, abandonar a postura passiva frente a tal problemática tomando para si o sofrimento e maus tratos que ainda se praticam contra essa classe social, agindo com mais sensibilidade, consciência, para denunciar com mais frequência as diversas ilicitudes pelas quais passam os nossos idosos que por vezes preferem calar e até desmentir as próprias dores para não prejudicar outras pessoas. (MARQUES, 2010, p.2).

As denúncias abandono e de outros atos ilícitos praticados contra o idoso podem ser recebidas por qualquer policial para que as primeiras providências sejam tomadas. E para isso, existem as Delegacias de Polícia comuns e as Delegacias de Proteção ao Idoso que são responsáveis pela investigação e apuração dos fatos, que logo após são encaminhadas as autoridades competentes para que os infratores sejam punidos. (MARQUES, 2010).

As denúncias podem ser realizadas pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, que atende quaisquer denúncias relacionadas à violação de Direitos Humanos, para a Promotoria de Defesa dos Direitos das Pessoas Idosas, para o Ministério Público, Defensoria Pública, OAB e também para guardas municipais que poderão encaminhar o caso a polícia judiciária para dar início às investigações. (SENASP, 2013, p. 97).

Sem mais, cumpre ao Ministério Público à fiscalização dos interesses dos idosos com o intuito de fazer valer a lei, e assim assegurar ao idoso seus direitos a uma vida digna.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como ressaltado anteriormente, a população idosa cresceu, e tal fator trouxe mudanças significativas no contexto familiar e na sociedade, que no geral não estão preparadas para acolher e proteger a pessoa idosa.

Neste estudo ficou evidente que o abandono e outros tipos violência direcionados ao idoso, apesar das Leis em vigor, tomaram posição e proporções assustadoras no Brasil nos últimos anos. Os dados da Ouvidoria Nacional de

Direitos Humanos mostram uma incidência muito grande do aumento de casos violência, com base nas denúncias feitas.

Tabela 1 – Comparativo anual de denúncias de violência contra o idoso

	Nº Denúncias	% de Aumento referente ao ano anterior
Ano 2013	38976	65,52%
Ano 2014	27178	- 30,27%
Ano 2015	32238	18,62%
Ano 2016	32632	1,73%
Ano 2017	15595	- 52,21%

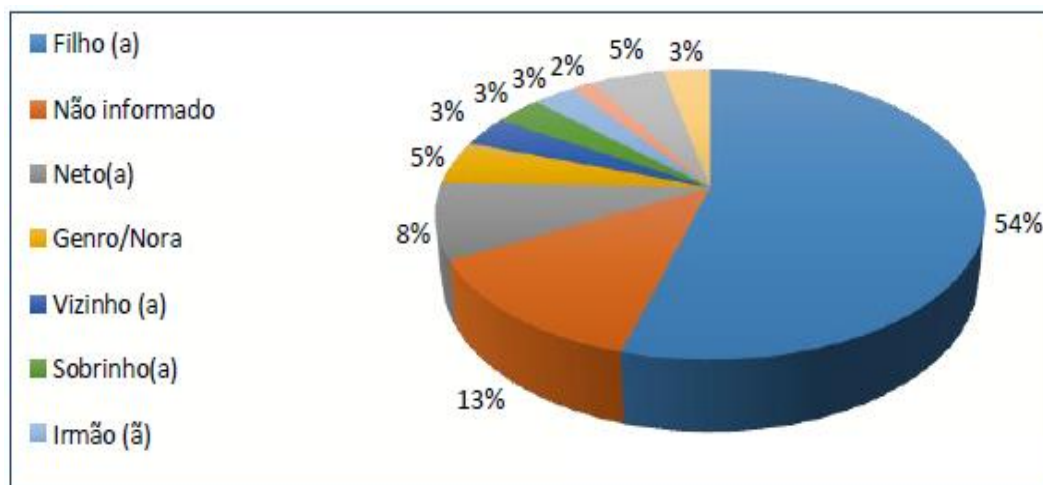
Fonte: (Balanço Disque 100/ Secretaria de Direitos Humanos, 2016)

Na tabela 1 podemos observar que nos anos de 2013, 2015 e 2016 houve um aumento significativo de denúncias relativo ao ano anterior. E ao observarmos o ano de 2014 e 2017, aponta uma leve queda nos números de denúncias, contudo, o número de registros de abandono contra o idoso, segundo os dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, cresceu 16,4%. Confirmando, dessa maneira, a omissão das vítimas (que por sentimento de culpa ou medo de represália) e da sociedade em denunciar tais acontecimentos, conforme já desatacado previamente por Araneda (2007).

Observa-se por meio dos dados obtidos, apesar da criação do Estatuto do Idoso, nos últimos anos houve um notório aumento da violência, do abandono e de outros tipos de crueldade ao idoso. Violência esta que se reproduz, com mais frequência, no ambiente doméstico-familiar praticados pelos filhos, netos, cuidadores, nora/genros, como também no âmbito institucional e pelo próprio Estado quando deixa de cumprir com “seu papel de executor de políticas e de ser o principal responsável pela garantia dos direitos”. (PAZ; MELO; SORIANO, 2012, p.67).

No gráfico abaixo podemos perceber o quantitativo das violências por relação demandante e vítima (idoso).

Gráfico 1: Relação Suspeito/Vítima



Fonte: (BRASIL, Balanço Disque 100/ Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, 2016)

Conforme os dados coletados pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e a SENASP (Secretaria Nacional de Segurança Pública) em 2016, 54% das manifestações registradas foram cometidas pelo filho(a), seguindo de 8% pelo neto(a), de 5% pelo genro/nora e de 3% pelo marido/esposa, de 5% por irmão(a) e 3% por sobrinho(a), totalizando um percentual de 78% das violações que são cometidas no interior de suas residências. E 13% não esclareceram qual a relação da vítima com o suspeito. (BRASIL, 2016).

Esses dados retomam o que Archimedes Marques (2010) e Nelson Araneda (2007) preconizaram sobre a importância de a população relatar/denunciar os casos violência e abandono contra idoso para combater tais ilicitudes.

Diante desses dados alarmantes surge um impasse aliado na defesa e manutenção dos direitos dos idosos, o policial. Que por estarem presente de forma ostensiva nas ruas, são os primeiros a receberem os chamados e a chegarem ao local onde a vítima se encontra, tomando as primeiras providências cabíveis em cada caso, como bem preceituou Rodnei Santo (2009).

Perante o exposto, é a polícia, que à frente a missão em zelar pela preservação da Ordem Pública, na busca constante pela efetivação de ações que assegurem a sensação de segurança, aliada as noções captadas nos cursos de formação, consegue detectar maus-tratos, por exemplo, observando condições das roupas dos idosos, a sua condição de higiene pessoal, sua condição física (se muito magro), a existência de lesões pelo corpo, hematomas no rosto, entre outras. Tais características, se achadas, é indícios de possível caso de abandono, negligência e maus-tratos a pessoa idosa.

Pequenas ações como essas contribuem significativamente para detectar se o idoso pode estar ou não sendo vítima de abandono ou outro tipo de violência. E quando não for possível ao policial solucionar o problema, por não ser de sua competência, segundo Rodnei Santo (2009, p.13) o policial “poderá elaborar o Relatório Sobre Averiguação de Indício de Infração Administrativa – RAIIA”, possibilitando que o fato chegue ao conhecimento do Ministério Público para as medidas competentes de amparo.

Outro meio eficaz é conscientização da população contra o abandono e todo tipo de violência contra o idoso. Realizadas através palestras nas escolas e na comunidade, com distribuição de panfletos alertando a população sobre os principais tipos de violência, os meios disponíveis para realizar as denúncias e as sanções para quem as cometer.

Por fim, analisando os dados e informações obtidas no decorrer da pesquisa, foi possível identificar que o policial atento às orientações dadas nos treinamentos de aprimoramento profissional e com a ajuda das denúncias feitas pela população nos canais da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, ao tomar conhecimento de qualquer tipo de ocorrência de abandono e outros tipos de violência contra o idoso, providenciará as medidas legais cabíveis contra o infrator e assim, resgatar o idoso das relações opressoras.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho analisou de forma breve sobre uma questão recorrente, porém silenciada pelo idoso e por uma parcela da sociedade, o paradigma do abandono, uma das formas de violência vivenciadas pelo idoso.

O abandono do idoso é caracterizado pela omissão do dever de cuidar. Quando a família, principal responsável pela promoção dos direitos do idoso, os abandona em instituições de longa permanência, em hospitais e em suas próprias residências, infringindo aos direitos estabelecidos em Lei.

Contudo, um dos obstáculos enfrentados pela polícia para se por fim ao sofrimento do idoso é que as ocorrências de abandono e outros tipos de violência nem sempre chegam ao conhecimento da autoridade policial, pelo medo que as vítimas têm de represálias e pelo sentimento de culpa, preferem se calar.

Nesse contexto, para que o policial tome conhecimento dos fatos é imprescindível que a vítima, a vizinhança e a população em geral denunciem.

O presente trabalho tratou de analisar qual a melhor forma que o policial pode identificar e colaborar para a promoção dos direitos dos idosos e, assim, intervir e resgatar a vítima das relações abusivas.

Uma das formas encontradas foi a implantação da Polícia Comunitária, possibilitando ao policial um contato maior com a população, conscientizando a comunidade sobre os tipos de violência que o idoso enfrenta, em especial a conscientização que o abandono, de acordo com Estatuto do Idoso, também é uma forma de violência e que precisa ser denunciada.

Assim, conclui-se que é possível uma melhor atuação do policial, em conjunto com a população, na prevenção de ocorrências de casos de abandono e qualquer outro tipo de violência contra o idoso.

REFERÊNCIAS

ARANEDA, Nelson García. **Caderno de violência contra pessoa idosa**. Violência doméstica contra pessoa idosa: orientações gerais. Coordenação de Desenvolvimento de Programas e Políticas de Saúde – CODEPPES. Coordenador: Nelson Figueira Júnior. São Paulo: SMS, 2007. Disponível em: <http://midia.pgr.mpf.gov.br/pfdc/15dejunho/caderno_violencia_idoso_atualizado_19jun.pdf> Acesso em: 29. Jan. 2018.

BASTOS, Rossano Lopes. **Grupos vulneráveis**. Dicionário de Direitos Humanos. 2002. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Grupos+vulner%C3%A1veis>> Acesso em: 29. Jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Institui o Estatuto do Idoso. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> Acesso em: 30. Jan. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 20. Fev. 2018.

_____. **Ministério dos direitos humanos**. Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos: Balanço das denúncias de violações de direitos humanos. Disponível em: <<http://www.comunicacao.mppr.mp.br/2017/09/12778/DISQUE-100-Ministerio->

dos-Direitos-Humanos-divulga-balanço-do-Disque-100.html> Acesso em: 26. Abril. 2018.

CASTRO, Igor Gonçalves. **A atuação da polícia militar frente aos grupos vulneráveis** – Idosos, na perspectiva dos direitos humanos. 2013. 60f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação “Latu Sensu” em Segurança Pública). Rio do Sul – SC. Disponível em:
<<http://biblioteca.pm.sc.gov.br/pergamum/vinculos/00000B/00000B46.pdf>> Acesso em: 18. Maio. 2018.

CODEPLAN. **O idoso no Distrito Federal: características e mortalidade**. Brasília: Codeplan, 1998. 114 p.

HATHAWAY, Gisela Santos de Alencar. **Comentários ao Estatuto do Idoso – Lei 10.741/2003**. Brasília. Câmara dos Deputados. 2015. Disponível em:
<http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema5/2015_16124_comentarios-ao-estatuto-do-idoso_gisela-hathaway> Acesso em: 19. Maio. 2018.

JÚNIOR, Nelson Figueira. **Caderno de violência contra a pessoa idosa**. Violência doméstica contra a pessoa idosa: orientações gerais. Coordenação de Desenvolvimento de Programas e Políticas de Saúde – Codepps. São Paulo: SMS, 2007. Disponível em:
<http://midia.pgr.mpf.gov.br/pfdc/15dejunho/caderno_violencia_idoso_atualizado_19jun.pdf> Acesso em: 18. Maio. 2018.

KALACHE, Alexandre. **Envelhecimento populacional no Brasil: uma realidade nova**. Caderno de Saúde Pública. Vol. 3. nº 3. Rio de Janeiro. Julho/Setembro. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X1987000300001> Acesso em: 20. Mar. 2018.

MARQUES, Archimedes Jose Melo. **A polícia em proteção ao cidadão idoso**. 2010. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/sociedade/a-policia-em-protecao-ao-cidadao-idoso/>> Acesso em: 29. Jan. 2018.

_____, Archimedes Jose Melo. **A polícia, o MP e o Judiciário em defesa do idoso**. 2009. Disponível: <<https://www.conjur.com.br/2009-out-24/policia-ministerio-publico-judiciario-defesa-idoso?pagina=3>> Acesso em: 20. Mar. 2018.

_____, Archimedes Jose Melo. **Proteção policial ao idoso**. 2010. Disponível em: <<http://www.alertatotal.net/2010/03/protecao-policial-ao-idoso.html>> Acesso em: 31. Jan. 2018.

PAZ, S. F.; MELO, C. A.; SORIANO, F. M. **A violência e a violação de direitos da pessoa idosa em diferentes níveis:** individual, institucional e estatal. Revista do Departamento de Serviço Social: o social da questão. Rio de Janeiro. Ano XV – nº 28. 2012.

SANTO, Rodnei Costa do E. **O policiamento comunitário perante a violência contra o idoso.** 2009. Disponível em: <<http://www.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/caes/artigos/Artigos%20pdf/Rodnei%20Costa%20do%20E.%20Santo.pdf>> Acesso em: 26. Abril. 2018.

SENASP. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Atuação policial na proteção dos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade:** cartilha – Secretaria Nacional de Segurança Pública – 2ª edição. Brasília: Ministério da Justiça. 2013. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/outras_publicacoes/pagina-1/5a_cartilha_policial_2013.pdf> Acesso em: 20. Fev. 2018.

SOUSA, D. J. et al. **Maus-tratos contra idoso:** atualização dos estudos brasileiros. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbgg/v13n2/a16v13n2.pdf>> Acesso em: 19. Maio. 2018.